



ATA CSDP Nº 16, DE 16 DE JULHO DE 2008.

ATA DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXERCÍCIO 2008.

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e oito, às 09 horas e 45 minutos, na sala do Conselho Superior da Defensoria Pública, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior, registrando-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Várlen Vidal, Defensor Público-Geral em exercício, Marcelo Tadeu de Oliveira, Corregedor-Geral, Glauco David de Oliveira Sousa, Gustavo Corgosinho, Wanderley Andrade Filho, Ana Cláudia da Silva Alexandre e Belmar Azze Ramos. Assim, instalou-se esta sessão ordinária com o *quorum* de 07 (sete) membros. -----

O presidente do Conselho iniciou a sessão com a comunicação da justificativa dos conselheiros ausentes na sessão. As justificativas foram aceitas -----

O presidente Várlen pediu que os conselheiros fizessem o levantamento dos procedimentos que estão com cada um, para que seja definido prazo para apresentação de relatório para que logo após seja colocado em pauta na sessão. -----

Questão de ordem levantada pelo conselheiro Glauco, para que o Conselho decida se o procedimento de impugnação à permanência na carreira está sob sigilo, matéria sobre a qual refletira e reformulara seu entendimento inicial, à vista do que estabelece o artigo 28, inciso XXI, combinado com os artigos 51 § 3º e 53 § 1º, todos da lei complementar nº. 65/03; bem como o disposto no artigo 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 45/2004, chegando à conclusão de que os atos desse procedimento são públicos. -----

O conselheiro corregedor Marcelo comunga com o conselheiro Glauco. -----

O conselheiro Gustavo acompanha o conselheiro Glauco. -----

O conselheiro Wanderley acompanha o conselheiro Glauco. -----

A conselheira Ana Cláudia acompanha o conselheiro Glauco. -----

O conselheiro Belmar diz que nunca teve dúvidas que essa sessão seria pública, mesmo porque a própria lei assim o faz e cita o artigo 8º do Regimento Interno que também o faz. E não percebeu que nenhuma das partes requeresse que a sessão fosse sigilosa. Então mantém a convicção de que essa sessão é pública. -----

Levantada a questão de ordem pelo conselheiro Glauco, entendeu o Conselho Superior por unanimidade que a sessão é pública. -----

A segunda questão de ordem colocada pelo conselheiro Glauco é sobre o direito ao silêncio e também o direito daquele que está enfrentando algum tipo de procedimento de não



produzir prova contra si mesmo. Ponderou sobre o que se está fazendo agora não é um procedimento de natureza disciplinar, também não tem caráter sancionatório e sim sobre, dentro do que a Constituição estabelece e que a lei interna disciplina, se a pessoa submetida ao estágio probatório deve ser ou não mantida na carreira. O que se está verificando é a permanência na carreira. Logo após citou o artigo 51 § 1º, da Lei 65/2003, e lê o *caput* e incisos I e II desse dispositivo. Lembrou a peça de impugnação, que sustenta ser necessário extrair a verdade real, e que a questão que está colocada sob exame do conselho que motivou o procedimento de impugnação, diz respeito à competência comportamental, com ênfase na idoneidade moral e na conduta compatível com a dignidade do cargo. Disse que, embora a Constituição assegure o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si, e em processos penais isso seja exacerbado ao limite, visto como natural e que deve ser exercido se for favorável à defesa, no que diz respeito ao procedimento dessa natureza, a credibilidade do depoimento, a franqueza e principalmente o decoro do defensor, em sua opinião, é um instrumento relevante em relação à avaliação da conduta compatível com a dignidade do cargo. Então, não se está tratando da cláusula constitucional de não produzir prova contra si, que autoriza inclusive manter-se em silêncio ou eventualmente, faltar com a verdade. Isso é franquia que a Constituição assegura e não está em discussão. O que está em discussão é se o impugnado, eventualmente agindo assim, terá uma conduta compatível com a dignidade do cargo, o que tem a ver com a tomada de depoimento que ocorrerá. A questão de ordem, portanto, é saber se esse entendimento é o adequado, para que seja interpretada a idoneidade do depoimento em conformidade com os pressupostos que foram mencionados. -----

O conselheiro corregedor Marcelo acompanha o conselheiro Glauco -----

O conselheiro Gustavo é divergente aos que o antecederam, inicialmente porque acha que o direito constitucional da pessoa que está sofrendo um procedimento de investigação, embora não seja administrativo, de aplicação de penalidade, onde estão fazendo uma investigação sobre a pessoa, do impugnado, enquanto investigado, não é obrigado a produzir prova contra si. Ele tem o direito de ficar em silêncio e de colocar a versão na forma que lhe é mais favorável. Também acha que não podem penalizá-lo por isso, caso ele não queira falar. -----

O conselheiro Wanderley acompanha o conselheiro Gustavo. -----

A conselheira Ana Cláudia concorda com o conselheiro Gustavo, acreditando que o procedimento apesar de não ter uma característica formal de aplicação de penalidade disciplinar, possui um caráter sancionatório, considerando a natureza jurídica da



consequência do que aqui será decidido na vida pessoal do impugnado. Efetivamente é um caráter sancionatório não ser confirmado na carreira de defensor público considerando inclusive que há três anos isso vem tendo repercussão na sua vida, pela questão salarial envolvida e que não podem deixar de considerar que haverá reflexos na decisão que aqui for tomada. -----

O conselheiro Belmar acompanha o voto do conselheiro Gustavo e em especial da conselheira Ana Cláudia, acrescentando que: “Ainda que não seja objeto da questão de ordem envolvida, eu também acolho a tese de que há um caráter sancionatório no procedimento e que ainda que não fosse segundo a própria peça de entrada dessa impugnação, ter a pena de não confirmação na carreira, ela não poder ser aplicada sem o devido processo legal, ainda que não se observe o formalismo de um procedimento de um processo disciplinar em espécie. Faço aqui ressaltar a Súmula 211 do STF (leitura da Súmula). Se o próprio Supremo tribunal Federal, guardião da Carta Magna, entendeu que ele não pode ser exonerado e nem demitido sem as formalidades legais, quanto mais as formalidades constitucionais e ainda mais os seus direitos e garantias da pessoa humana que estão previstos no artigo 5º (leitura do artigo). Fazendo essa interpretação sistemática da ampla defesa com os meios e recursos à ela inerentes, com o inciso que trata do direito de silêncio, presume-se também o direito dele de permanecer calado sem que isso seja prova contra sua pessoa. Cada conselheiro irá saber muito bem sopesar, de acordo com as circunstâncias durante o inquérito, o que representa o silêncio do impugnado, mas daí tornar prova contra ele, nós estaríamos ferindo de norte a própria Constituição Federal nos seus direitos e garantias fundamentais de todo cidadão brasileiro. -----

Por 4 (quatro) votos a 2 (dois) entendeu o Conselho Superior que o depoente tem o direito de permanecer calado, sem que isso constitua prova contra si. -----

Questão de ordem levantada pelo procurador do impugnado de que seja decidida a possibilidade de votação ou não do Corregedor-Geral, que é órgão impugnante e parte nesse processo, com devido respeito ao corregedor, mas a instituição não pode ser impugnante, parte e votar ao mesmo tempo, em especial no que tange a matéria defensiva, seja de natureza procedimental ou material de mérito. -----

Questão de ordem levantada pelo conselheiro Gustavo Corgosinho se a Corregedoria poderá votar nos casos de impugnação no estágio da carreira. Acha que é importante, pois o Conselho tem que ter um entendimento. Foi fundamentado pela parte e não podem deixar de enfrentar isso, que na sua visão a corregedoria seria parte interessada não quanto pessoa, mas quanto instituição que fez a representação e se diante disso, haveria um impedimento



do representante máximo da instituição de votar ou decidir a questão, para haver uma possível argüição de nulidade. -----

O conselheiro Glauco vota que não há impedimento, pois essa impugnação feita no caso concreto pelo Corregedor Geral, não foi feita pela pessoa física do corregedor e sim pelo órgão Corregedor Geral. Circunstancialmente o Corregedor Geral nem é mais o mesmo que firmou a peça de impugnação. O atual Corregedor Geral não tem nenhum vínculo e sequer está adstrito ao entendimento anterior. Ele firmará sua convicção nesse procedimento e poderá inclusive divergir da manifestação que gerou todo esse procedimento. O que geraria um impedimento do impedimento é haver ou não interesse na causa. Cita a LC 65/2003, em duas hipóteses a questão do impedimento está colocada, sendo uma no artigo 29, II, relativa a impedimento do membro do Conselho Superior, quando for interessado no resultado do julgamento; e outra no art. 81, I, que considera defeso ao Defensor Público exercer suas funções em processo ou procedimento em que seja parte ou de qualquer forma interessado. Indaga se o Corregedor é parte, respondendo que não considera assim, e se o for, não seria o órgão Corregedor Geral ou o órgão Corregedoria Geral, e sim a própria instituição, que tem o interesse, decorrente de um mandamento constitucional, de decidir no momento adequado, por via do Conselho Superior, se o impugnado deve ou não ser mantido na carreira. Cita para reflexão os artigos 13 e 14 da LC 65/03, que tratam da destituição do Defensor Público Geral, de caráter sancionatório, por falta grave no exercício do cargo, onde a respectiva representação deve ser formulada por um terço dos membros do Conselho, ou seja, por quatro dos doze membros, e a destituição se dará por dois terços dos seus membros, nos termos do art. 15, § 4º, ou seja, oito conselheiros, o que seria impossível se os autores da representação estivessem impedidos, porque um dos membros é o próprio Defensor Geral. Baseado no entendimento de que não há vinculação da pessoa do Corregedor Geral à representação, e no fato de que está cumprindo um dever funcional, não há interesse no sentido estrito, coerente com a hipótese apresentada, mais drástica e nitidamente sancionatória, que viabiliza destituir o representante da instituição, aonde chegou pelo voto da classe e foi nomeado para um mandato, sem que haja impedimento dos membros do Conselho que formularam a representação, conclui que não há impedimento do Corregedor Geral no procedimento de impugnação do estágio probatório, o qual poderá exercer seus misteres com isenção e responsabilidade. -----

O conselheiro Gustavo diz que antes de adentrar discussão da questão de ordem, salienta que, antes de adentrar no mérito do impedimento ou não da Corregedoria no que se refere



ao caso concreto, em a relação questão de ordem suscitada, há impedimento do Corregedor de votar, pois o que está sendo discutido é exatamente se há ou não impedimento da corregedoria, então nessa questão de ordem, nela há sim interesse direto. -----

O conselheiro Belmar cita o artigo 16 § 2º. -----

O conselheiro Gustavo esclarece que estão discutindo a questão de ordem que foi levantada se haverá ou não impedimento da Corregedoria no caso concreto. Para decisão desse aspecto, se a corregedoria tem ou não esse impedimento, aí sim ela passa a ter interesse direto na questão que está sendo suscitada, a própria corregedoria se tem ou não impedimento com seu representante aqui presente. Então nesse aspecto, entende que incide sim, o artigo 29, II, bem como o artigo 81, I da Lei, o que impediria o próprio Corregedor de participar de uma votação onde está sendo decidido se ele tem ou não impedimento para se posicionar sobre a matéria e entende que em relação a esse aspecto, que ele não pode participar da votação onde será decidido se ele tem ou não tem impedimento. -----

O conselheiro Glauco acompanha o conselheiro Gustavo em relação à decisão da matéria, no sentido de que o Corregedor está impedido de votar a questão de ordem. -----

O conselheiro Wanderley acompanha o conselheiro Gustavo. -----

A conselheira Ana Cláudia acompanha o conselheiro Gustavo. -----

O conselheiro Belmar acompanha o conselheiro Gustavo, trazendo à baila o artigo 31, § 1º. Para não haver confusão, sobre a questão que está sendo votada, o Conselheiro Glauco esclarece que o que está em discussão não é a questão de ordem levantada pela defesa e sim a questão que antecede a esta, ou seja, se o Corregedor Geral poderá votar a questão de ordem feita pela defesa. -----

O conselheiro corregedor Marcelo se manifesta: O que eu entendo é que quando a Corregedoria manifesta a impugnação, ela está em seu exercício de um dever legal, não há vinculação da pessoa que ocupa aquele cargo em identificar a impugnação de “A” ou “B”. É lógico da função de Corregedor, independe de quem quer que seja, apresentar a impugnação, é da decorrência do cargo. Então se houve elementos suficientes e no exercício de um dever legal, cabe ao corregedor apresentar a peça que seja adequada e cabível até para, não só do interesse da instituição, mas também do interesse do impugnado, porque como é dito anteriormente, haverá uma possibilidade de rejeição daquela impugnação. É uma consequência natural a confirmação na carreira e esta é um resultado prático, havendo a impugnação de se apurar até mesmo outros quesitos que são importantes e identificáveis na questão e principalmente no que se refere a questão da competência comportamental, razão pela qual quando não há o interesse, quando não há a



vedação para que um membro ou um parente, alguém vinculado afetivamente ou pelo parentesco por afinidade, possa naturalmente o conselho, até mesmo exercendo esse poder de investigação para resguardar a instituição e não a quem transitoriamente ocupa um determinado cargo, avaliar a personalidade e comportamento daquela pessoa que vem integrar a carreira e na medida que esse Corregedor sequer participou de qualquer elemento de convicção na formulação daquela peça apresentada ao conselho, ele não fica vinculado e mesmo que tivesse sido o próprio Corregedor que apresentou. Ao instruir aquela inicial, aqueles procedimentos de impugnação, se houver provas suficientes a ensejar a rejeição daquela peça, o corregedor por dever de ofício também irá requerer ao conselho a rejeição daquela peça e a confirmação na carreira. Ao reverso, havendo elementos suficientes a amparar a proposta inicial, não há como fugir dela e a consequência é natural, é por isso que eu entendo que não há de forma alguma qualquer impedimento nesse sentido colocado. Não há impedimento da Corregedoria de se manifestar nesse ponto. -----

O conselheiro Glauco ratifica o que já tinha dito que não verifica aqui hipótese de impedimento, tendo em vista que o Corregedor Geral não é interessado de alguma forma no resultado, que ele não está vinculado à peça de ingresso, ainda que tivesse sido o autor e que no caso concreto não é, está cumprindo o dever de ofício. Coerente com aquilo que pode verificar na nossa lei numa hipótese mais grave, nitidamente está demonstrado que a manifestação no sentido de aferir uma conduta que mereça o exame do Conselho não torna o seu autor, o representante, impedido de dispor se não estiver caracterizada a hipótese de interesse pessoal no resultado da questão. No caso concreto, o Corregedor Geral não está de forma nenhuma vinculado à convicção manifestada na peça de ingresso; o procedimento é que irá firmar convicção de cada um e, em função desse procedimento, é que será tomada a decisão pela manutenção ou não do impugnado na carreira. O próprio Corregedor terá inteira liberdade para decidir conforme sua convicção, daí porque conclui que não há impedimento. -----

O conselheiro Gustavo novamente coloca que tem uma interpretação divergente da do conselheiro Glauco em relação a matéria e prossegue em seu voto: No caso do processo criminal que se utiliza subsidiariamente a todos esses procedimentos, onde existe alguma penalidade e, nesse caso, eu acho que vai haver, é fato que, quem faz a representação no caso da esfera criminal, é o Ministério Público e lá ele é parte interessada sim, embora aja em nome de toda a sociedade, não pessoalmente, pois ele está ali representando um cargo que é público e não ele enquanto pessoa a exemplo do que ocorre aqui, ele em exercício



daquele mister, daquela posição pública dele, ele é tido como num processo enquanto parte, exatamente porque em decorrência da representação que ele apresentou haverá reflexo na esfera jurídica da outra parte representada. Então num processo criminal, ele é parte, daí inclusive poderia ser argüida na hipótese do processo criminal da sua suspeição direta. Quando nós vamos falar do artigo 13 e 14 da nossa lei, do processo de destituição do artigo 15, exatamente porque existe impedimento é que a lei veio expressamente possibilitar o voto de dois terços dos conselheiros para que não houvesse a possibilidade de argüição desse impedimento, o que seria natural de acontecer num procedimento em que as pessoas que representam vão decidir. Que houvesse sim a conseqüência lógica desse impedimento, então para não impossibilitar matematicamente que isso se desse na hipótese de destituição, que, repito, é totalmente diferente da que estamos analisando, é que o legislador colocou expressamente que dois terços dos conselheiros votarão, afastando a possibilidade de argüição desse impedimento. Sabe-se que no caso específico aqui do impedimento que foi ventilado, a Corregedoria tem sim, ela até por uma questão de não querer sofrer reflexo de uma eventual representação indevida contra quem quer que seja, a partir do momento que veicula e prossegue nessa representação assim, vem um interesse de um resultado positivo dessa representação, se não ela não o faria. Se de início ela entendesse que não houvesse motivos para poder fazer essa representação, ela sequer faria. A partir do momento que ela exerce esse ato concreto no sentido de trazer qualquer penalidade para quem quer que seja, ela está mostrando um interesse em que aquilo prossiga e tenha um resultado de procedência do que ela fez. Então nesse contexto eu acho que se aplica sim, que há um interesse do resultado do julgamento do representante da Corregedoria, a partir do momento que esse órgão fez a representação e ela quer que ela seja procedente, pois não sendo assim, não o teria feito e o que se reforça do já ventilado artigo 81 da nossa lei. Para que não haja qualquer possibilidade de nulidade dos procedimentos afetos ao Conselho Superior, é que eu entendo que o Corregedor não deveria exercer os votos nos casos de impugnação em estágio probatório, disse que é pelo impedimento de voto do Corregedor no que se refere à impugnação. Entendo que o corregedor tem o direito de produzir provas, tem o direito de inquirir as testemunhas e de agir como parte interessada no procedimento. -----

O conselheiro Wanderley acompanha o conselheiro Glauco pelo não impedimento. -----
A conselheira Ana Cláudia se manifesta: “Minha opinião é que os formalismos devem ter natureza prática e não meramente caracterizar uma limitação ao procedimento. Trata-se de um procedimento administrativo de caráter investigatório com a repercussão na esfera



pessoal do investigado no sentido deste poder ser impedido com a decisão que será tomada nessa impugnação de continuar a exercer a função de defensor público que vem desempenhando há três anos com a devida contraprestação pecuniária apesar de ainda instável na carreira. Não vislumbro como a hipótese apresentada pelo conselheiro Glauco, com todo o respeito, de uma situação mais gravosa ou de caráter evidentemente sancionatório diferencia-se deste caso concreto. O cargo de DPG é instável, pois exercido durante um mandato e com certeza a perda do cargo é de caráter sancionador como bem ressaltou o Conselheiro. A não confirmação na carreira da mesma forma tem por consequência a perda do cargo do servidor instável e portanto também tem caráter sancionador. Conforme ressaltou o conselheiro Gustavo a um interesse em ver o resultado da impugnação. Concordo que não há confusão entre a pessoa física do Corregedor e o órgão e, por isso mesmo, é o órgão Corregedoria que tem interesse no processamento dessa impugnação como autora da ação de impugnação. Da mesma forma que não é o Promotor de Justiça autor da ação penal o interessado, mas a Procuradoria de Justiça, no entanto, não há como separar a pessoa física do representante da Corregedoria da mesma forma que não há como separar o Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça. Acompanho o parecer do conselheiro Gustavo em todos os seus termos ressaltando que o Regimento Interno desse conselho no artigo 14 sobre o impedimento e suspensão do Conselheiro que tiver oficiado fora das atribuições do colegiado, no procedimento em pauta. Efetivamente, pode até ter acontecido que pelo fato de não ter sido o nobre Corregedor que apresentou a peça de impugnação não tenha ele oficiado no presente instrumento, mas não podemos desconsiderar que a impugnação pelo seu caráter de estar atrelada aos procedimentos da Corregedoria e efetivamente este ali oficial à figura do próprio Corregedor. Nesse sentido, disse que mantém a decisão no sentido de que há impedimento do corregedor nas palavras colocadas pelo nobre conselheiro Gustavo”.

O conselheiro Belmar cita que em conversas que mantinha com a então Corregedora Geral Dra. Beatriz, que ela passou a ele que uma posição tomada pela então corregedoria, era de que as partes em qualquer processo administrativo seriam o impugnado ou o investigado e a Corregedoria e gostaria de saber a título de esclarecimento do corregedor se essa posição do órgão corregedoria foi modificada ou houve algum parecer encontrado a respeito disso. O conselheiro corregedor Marcelo Tadeu responde que seu entendimento sobre a matéria é isso tudo que está ali. Algo complementar, que não há qualquer vínculo da pessoa do corregedor. Que ele não tem interesse, que é mero ônus, que é exercício do cargo. Nada impede que ele ao aferir o exame da produção da prova possa entender que ela não vincula



o corregedor, possa entender que não há provas suficientes a embasar o pedido inicial e buscar junto ao Conselho a rejeição daquela impugnação. Ele não se sente vinculado em absolutamente nada. A sua atuação, independente ao cargo que ocupa, é na busca da prova, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, e se ao final, de acordo com sua consciência e as provas produzidas, irá opinar pela rejeição da impugnação ou pela procedência da mesma, com a confirmação ou eventualmente com a exoneração do cargo, razão pela qual não se sente impedido. Acha que seu pensamento é exatamente aquele sustentado pelo conselheiro Glauco. -----

O conselheiro Belmar assim se manifesta: “Ouvii com atenção a manifestação do conselheiro corregedor e mais convencido ainda fiquei da “posição” processual da corregedoria no caso em espécie. Trago à baila o artigo 122, quando trata do recurso e fala que um membro da Defensoria Pública, cabe recurso a ele, ele é o titular quando a decisão condenatória proferida pelo Defensor Público Geral, deixando claro que ele sim é a parte e num pólo oposto seria então a Corregedoria. O artigo 32 da Lei Orgânica deixa claro que a Corregedoria-Geral é o órgão de fiscalização, ou seja, a Corregedoria sim, é o órgão que fiscaliza a conduta dos Defensores Públicos, sendo a Corregedoria exercida pelo Corregedor Geral, no senso do artigo 33, eu acho que isso não como a gente desassociar. Trazendo também à baila o artigo 34, inciso VIII, em que compete ao Corregedor Geral, a lei é expressa, propor fundamentadamente a exoneração do Defensor Público em estágio probatório com base avaliação especial procedida por comissão constituída especificamente para esse fim. Acho que a Lei não deixa margem para dúvida de que o Corregedor é sim a parte que dá início ao procedimento em espécie. Além disso, a peça não se trata de um procedimento administrativo em que houve uma representação de outra pessoa ou de outra parte interessada, mas que podemos notar que a peça de ingresso é de lá, da então Corregedora Geral. Então nesse sentido entendo que o Corregedor Geral, seja a pessoa que estiver ocupando o cargo, e eu não faço nenhum juízo de valor à respeito da pessoa que ocupa, que eu tenho ela como a pessoa da mais completa isenção e competência e ele sabe bem disso, mas entendo que o Corregedor Geral tem sim um interesse na peça de ingresso, ou seja, que ela prospere e a conclusão por quem quer que seja de direito, se aproxime de seus argumentos que foram deduzidos na exordial, mesmo porque trago à baila o artigo 35 *caput*. Assim concluo pelo impedimento do corregedor para participar tão somente das votações do caso em espécie mantendo a sua participação como parte interessada durante a instrução e todos os atos cabíveis. -----



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR

O Conselheiro Wanderley retifica seu voto e acompanha o conselheiro Gustavo e os outros conselheiros que o acompanharam, entendendo que o Corregedor no caso em tela somente deverá acompanhar o feito e não dar um juízo de valor. -----

O Presidente Várlen Vidal também se manifesta dizendo que não há impedimento do conselheiro Corregedor. -----

Por 4 (quatro) votos a 2 (dois), entendeu o Conselho Superior que o Conselheiro Corregedor está impedido de votar no julgamento da impugnação. -----

Suspensa a sessão às 11 horas. A sessão retornou às 11 horas e 20 minutos. -----

Levantada a questão de ordem, será destacado um termo de declaração do impugnado. -----

O conselheiro Marcelo fez a leitura da peça de impugnação. -----

Suspensa a sessão às 12 horas e 30 minutos retornando às 14 horas e 30 minutos. -----

Oitiva do impugnado Luiz Fernando Laurino em anexo a esta ata. -----

Sustentação oral de Luiz Fernando Laurino, solicitando a reserva de uma vaga referente à promoção para a classe 2. -----

O Senhor Presidente agradeceu a todos e suspendeu a sessão às 20 horas devendo ser retomada dia 5 de agosto às 9 horas, lavrando-se a ata que segue assinada pelos Conselheiros. Belo Horizonte, 16 de julho de 2008. -----

Várlen Vidal

Wanderley Andrade Filho

Marcelo Tadeu de Oliveira

Ana Cláudia da Silva Alexandre

Glauco David de Oliveira Sousa

Belmar Azze Ramos

*Gustavo Corgosinho Alves de
Meira*